

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **696479**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos

Responsáveis: Warmillon Fonseca Braga e Raimundo Nonato Filho, Prefeitos à época nos períodos de 01/01/2004 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 31/12/2004, respectivamente

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 30/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que foram de 24,59% e 14,98% respectivamente, caracterizando inobservância ao disposto no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, Inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia: 30/04/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 696479

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos relativa ao exercício de 2004.

Tendo em vista as disposições contidas nas Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 e a realização de inspeção no Município, consubstanciada nos autos de nº 706836, convertido no Processo Administrativo n.º 731632, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o então Relator determinou o apensamento provisório do referido processo e a citação dos Prefeitos Municipais, à época, para fins de vista conjunta, às fls. 31 e 73, uma vez que, por força dos referidos instrumentos legais, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais.

O Sr. Warmillon Fonseca Braga, Prefeito Municipal, período 01/01 a 31/03/2004 não se manifestou, conforme certidão de fl. 80. Já o Sr. Raimundo Nonato Filho, gestor no período 01/04 a 31/12/2004, juntou aos autos documentação, às fls. 37 a 62, submetida ao reexame técnico às fls. 65 a 68.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, às fls. 81 a 87.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 07)	Atendimento ao inciso V do art. 166 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da CF/88 e Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 92/93)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	7,
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls 93 a 95).	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	24,59%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 95 a 97)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	14,98%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 10)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “b” da LC 101/2000), sendo:	44,45%
	54% - Poder Executivo	42,02%
	6% - Poder Legislativo	2,43%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, **exceto os itens 3 e 4**, com as considerações a seguir abordadas.

Item 2 – Repasse de recursos ao Poder Legislativo

No exame inicial, à fl. 08, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal **extrapolou em R\$8.213,99 (0,35% da receita base de cálculo)** o limite de

8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com fundamento na então Súmula nº 102 deste Tribunal, vigente à época.

O responsável alega, às fls. 44 e 45, que os valores repassados estão dentro do limite fixado pela legislação vigente e, para comprovação, anexa aos autos os respectivos demonstrativos de apuração da receita do exercício anterior e dos repasses de recursos efetuados à Câmara Municipal, às fls. 60 e 61.

Em sede de reexame, à fl. 65, o órgão técnico conclui que os argumentos da defesa não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, ratificando seu estudo inicial.

Compulsando os autos, às fls. 20/21, verifico que, de acordo com o demonstrativo da “Arrecadação Municipal Conforme Art. 29 A da Constituição Federal”, o exame inicial realizada pelo órgão técnico excluiu da base de cálculo da Receita os recursos referentes ao FUNDEF.

Entretanto, tal posicionamento foi **revisto** por ocasião da apreciação do Processo n.º 837.614, em Sessão Plenária de 29/06/2011, originando o cancelamento da referida Súmula e a edição da Decisão Normativa nº 006/2012, a qual “dispõe sobre a **impossibilidade de dedução do valor relativo à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988**, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal”.

Ademais, de acordo com o disposto em seu art. 3º, as Contas Anuais prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos ainda pendentes de apreciação por esta Corte, deverão ser examinadas sob esta nova ótica, o que nos permite inferir que, **nos exercícios anteriores a 2007**, ano da implementação do FUNDEB nos Municípios, deve-se incluir a contribuição do Município ao FUNDEF então vigente, por **analogia**, até porque a decisão que embasou a DN nº 006/2012 faz menção expressa a este Fundo.

Assim, os cálculos foram refeitos, incluindo-se a parcela do FUNDEF na receita base de cálculo, que passou a ser de R\$2.714.655,83, sendo que o repasse de R\$193.835,16 representa **7,14%** da arrecadação do exercício anterior, obedecendo, portanto, ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, razão pela qual **afasto a impropriedade apontada no estudo técnico**.

Item 3 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em exame inicial, à fl. 09, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 27,86% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada no Processo Administrativo nº 731632, restou constatada a aplicação de **24,11%**, inferior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos, dos quais sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 09/10 do Processo Administrativo, foram detectadas as seguintes impropriedades (cópia às fls.100/101):

ITEM	REGIST. SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R\$3.141.300,48	R\$3.140.908,33 (fl.102)	R\$ 392,15 (1)
Despesas com Ensino	R\$875.287	R\$772.358,42 (fl. 103)	R\$102.929,30 (2)
Percentual de aplicação	27,86%	24,59%	

Obs: As diferenças resultaram das seguintes ocorrências, cujos documentos comprobatórios encontram-se nos autos de Inspeção às folhas ali consignadas:

(1) Demonstrativo nº 6 (fl. 23 dos autos de inspeção - cópia à fl. 102).

- Receita IPVA contabilizadas a maior
R\$392,15

(2) Demonstrativo nº 7 (fl.24 da inspeção – cópia à fl. 103)

- Impugnação de despesas
R\$24.917,18 (*)

- Dif. entre despesas do ensino fundamental registradas e apresentadas.....
R\$80.508,34

- Dif. Entre demais despesas do ensino registradas e apresentadas.....
(R\$..2.496,22)

Total:R\$102.929,30

(*) Composição: (fls. 25 a 27 dos autos de inspeção - cópia às fls. 104 a 106)

- Despesas não afetas ao Ensino (art. 7º da Lei Federal nº 9424/96).....
R\$19.690,00

- Despesas de exercício anterior R\$
438,00

- Despesas com a manutenção da merenda escolar R\$
2.389,18

- Despesas com a aquisição de uniformes R\$
2.400,00

Total:

R\$24.917,18

Em sede de defesa, às fls. 39/40, o gestor alega, que as despesas no valor de R\$19.690,00 realizadas com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas – FADENOR, referem-se a curso de capacitação dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino fundamental, devendo ser consideradas como despesas do Ensino.

Feitas estas considerações apresenta um quadro, à fl. 40, onde demonstra uma aplicação de 25,22% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em sede de reexame, o órgão técnico tendo em vista “que o defendente não juntou nenhuma documentação que sanasse a irregularidade apontada no relatório de inspeção às fls. 09/10, ratifica o índice apurado de 24,59%.”

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base na análise dos balancetes mensais e dos comprovantes de despesa, deduzidas as impugnações e que o defendente não apresentou novos documentos que pudessem

comprovar suas alegações, **concluo que o Município aplicou 24,59% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.**

Item 04 - Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em exame inicial, à fl. 10, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 18,07% da receita base de cálculo, relativo à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Entretanto, em **inspeção** realizada no Município, consubstanciada no Processo Administrativo nº 731632, restou constatada a aplicação de **14,98%**, inferior ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do citado Processo Administrativo, do qual sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 14/15 dos autos de inspeção, cópia às fls. 107/108, foram detectadas as seguintes impropriedades:

ITEM	REGIST. SIACE/P	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R\$3.141.300,48	R\$3.140.908,33 (fl.102)	R\$ 392,15 (1)
Despesas com Saúde	R\$567.564,63	R\$470.421,69 (fl.108)	R\$97.142,94 (2)
Percentual de aplicação	18,07%	14,98%	

Obs: As diferenças resultaram das seguintes ocorrências, cujos documentos comprobatórios encontram-se nos autos de Inspeção às folhas ali consignadas:

(1) Demonstrado no item anterior, pois a receita base de cálculo é a mesma para a apuração dos gastos com Ensino e Saúde.

(2) Demonstrativo nº 15 (fls. 34 a 37 dos autos de inspeção, cópia às fls.109 a112):

- Despesas de exercício anterior apropriadas incorretamente em 2004
R\$33.929,07

- Despesas com ajuda de custo sem lei autorizativa e previsão orçamentária....
R\$17.500,00

- Despesas com concessão de benefícios sem lei autorizativa.....
R\$24.272,03

- Despesas realizadas com Consórcio de Saúde apresentando impropriedades.
R\$21.441,84

Total:

R\$97.142,94

Em sede de defesa, às fls. 40 a 42, o gestor alega, em síntese, que não concorda com a impugnação realizada pelos técnicos desta Casa, no valor total de R\$24.272,03, relativa a aquisição de medicamentos e óculos a serem distribuídos a população, visto que estas concessões foram realizadas por profissionais qualificados mediante prescrições médicas apresentadas pelos cidadãos.

Sobre a impugnação de despesas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Verde Grande, no valor total de R\$21.441,84, aduz que a filiação a este Consórcio proporcionou ao município oferecer a sua população serviços de média e alta complexidade na área de Saúde e que a prestação de contas dos recursos ora transferidos encontra-se arquivada na sede do referido Consórcio.

Por fim, alega que desconSIDERANDO as citadas impugnações nos valores de R\$24.272,03 e R\$21.441,84, obtém-se o montante de R\$516.135,56 de despesas com a Saúde, o que representa um percentual de 16,43%.

Em sede de reexame, às fls. 66/67, o órgão técnico por considerar que o defendente não juntou aos autos documentos que comprovassem suas alegações, ratifica o índice apurado pela equipe de inspeção de 14,98%.

Diante do exposto, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base na análise dos balancetes mensais e dos comprovantes de despesa, deduzidas as impugnações e que o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar suas alegações, **concluo que o Município aplicou 14,98% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao percentual mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

Por fim, ressalto que, com o advento da Resolução TC nº 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades constantes à fl. 11 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Constatada a não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando inobservância ao disposto no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, Inciso III da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelos Srs. Warmillon Fonseca Braga e Raimundo Nonato Filho, gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, nos períodos de 01/01 a 31/03/2004 e 01/04 a 31/12/2004, respectivamente.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do

Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Antes de colher os votos, vou apenas indagar se o nobre Relator, na constatação que faz da não aplicação mínima dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, tem condições de informar novamente quais foram os percentuais, para integrar o voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Primeiramente, quero manifestar que tenho a minha concepção de que mínimo constitucional é mínimo, e menos de mínimo não existe. Na minha opinião, você pode analisar a questão de mínimo de mínimo, mas quando se fala no mínimo, acho que não tem como. Qualquer pouco que se subtraia do mínimo está contrariando a Constituição Federal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também esposo o mesmo pensamento de V.Exa. Apenas para a informação no nosso banco de dados, que é interessante ter esse percentual.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

O município aplicou 14,98% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao percentual mínimo de 15%. No ensino foram aplicados 24,59%.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, indago se o nobre Relator concorda em dizer, quando se refere aos percentuais da não aplicação mínima, que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 24,59% e na Saúde 14,98%.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Colocando os valores?

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Isso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pode, claro. Que se registre também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

O Conselheiro Wanderley Ávila declara a sua suspeição. Então, como vota o Conselheiro Hamilton Coelho?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto integralmente com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)